



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13524.000004/2003-81
Recurso nº. : 150.908
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ELIANA MASCARENHAS LEAL
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 23 de maio de 2007
Acórdão nº. : 104-22.400

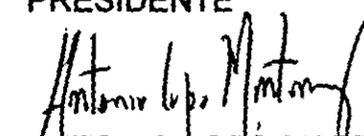
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIANA MASCARENHAS LEAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL.

· **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13524.000004/2003-81
Acórdão nº. : 104-22.400

Recurso nº. : 150.908
Recorrente : ELIANA MASCARENHAS LEAL

RELATÓRIO

ELIANA MASCARENHAS LEAL, contribuinte inscrita no CPF/MF 066.171.585-04, com domicílio fiscal na cidade de Itaberaba - Estado da Bahia, à Rua Manoel Dias Andrade N° 203, jurisdicionado a DRF em Feira de Santana - BA, inconformado com a decisão de Primeira Instância fls. 30/31, prolatada pela Terceira Turma da DRJ em Salvador - BA, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 34.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 24/09/02, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 02/06), apurando-se crédito tributário de R\$ 1.376,59.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu ser indevida a dedução a título de contribuição à previdência privada e FAPI do valor de R\$ 978,09, bem como a dedução indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 109,73.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, apresentada, tempestivamente, em 23/01/03, o autuado se dispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, argumentando que segundo orientações de colegas de trabalho o valor de R\$ 978,09, recolhido ao PLANSERV seria imposto retido na fonte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13524.000004/2003-81
Acórdão nº. : 104-22.400

A decisão de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, afirmando que a contribuição paga ao PLANSERV não se caracteriza como imposto complementar ou contribuição à previdência privada e FAPI, assim como a recorrente utilizou o valor do IRRF maior do que o informado.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 30/05/05, conforme AR às fls. 33 a recorrente interpôs, o recurso voluntário de fls. 34 no dia 30/06/05, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta às fls. 37, Termo informando ser tempestiva a impugnação da recorrente.

Consta às fls. 41, despacho no qual se indica não ser necessário o arrolamento de bens e direitos e nem o depósito recursal, tendo em vista a exigência de crédito tributário inferior a R\$ 2.500,00, conforme preceitua o art. 2º e §§, da IN SRF 264, de 20 de dezembro de 2002.

É o Relatório.



Processo nº. : 13524.000004/2003-81
Acórdão nº. : 104-22.400

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 30/05/2005, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 33.

O marco inicial para a contagem do prazo se deu em 31/05/2005, terça-feira. Portanto, o prazo final para apresentação da defesa encerrar-se-ia no dia 29/06/2005, quarta-feira.

A peça recursal, somente, foi protocolizada em 30/06/2006, portanto, fora do prazo fatal. O órgão preparador por equívoco considerou o recurso tempestivo, dado que efetivamente a data de protocolo do recurso foi apenas um dia após o prazo fatal. Entretanto a realidade concreta indica que o recurso foi protocolado após o prazo final.

Acolher a pretensão da suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que a validade da intimação via postal, dirigida para o domicílio fiscal do contribuinte e cujo recebimento está documentado nos autos, com o respectivo Aviso de Recebimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13524.000004/2003-81
Acórdão nº. : 104-22.400

Ora, não há mais nada para se discutir, a recorrente foi cientificada em 30/05/2005 da decisão. É indiscutível que o prazo para apresentar a peça recursal é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com o art. 33 do mesmo Decreto.

Por tal imposição legal o termo final seria 29/06/2005, sendo que a suplicante apresentou a sua peça recursal em 30/06/2006, fora do prazo regulamentar.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por extemporânea a peça recursal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ